



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.974, DE 2023** **(Do Sr. Carlos Jordy)**

Disciplina o uso de aeronaves da Força Aérea Brasileira por Ministros de Estado aos finais de semana.

**NOVO DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(\*) Avulso atualizado em razão de novo despacho



**PROJETO DE LEI N. , DE 2023.**

(Do Senhor Carlos Jordy)

*Disciplina o uso de aeronaves da Força Aérea Brasileira por Ministros de Estado aos finais de semana.*

Art. 1º. Esta Lei disciplina o uso de aeronaves da Força Aérea Brasileira por Ministro de Estado, com o fim de evitar o uso abusivo e com desvio de finalidade de aeronaves oficiais, caracterizado pelo cumprimento de agenda oficial planejada, para, de fato e como real propósito, passar os finais de semana na localidade onde tem domicílio, a fim de assegurar o regresso a Brasília no início da semana seguinte pelo mesmo meio de transporte.

Art. 2º. Nas hipóteses legais e regulamentares de uso de aeronave oficial por Ministro de Estado, a serviço da administração, serão observadas as seguintes regras:

§ 1º Atendida a logística da Força Aérea Brasileira na organização e execução dos seus planos de voo, as datas de ida e volta deverão coincidir com o início e o fim da agenda oficial, ressalvados os casos em que necessária a ida em dia imediatamente anterior, com o fim de atender tempestivamente os compromissos do dia seguinte.

§ 2º A agenda oficial a ser atendida no local onde tem domicílio civil o Ministro de Estado, marcada para encerramento na sexta-feira ou no sábado, não autoriza o regresso a Brasília, pelo mesmo motivo, no início da semana seguinte, considerando-se o sábado ou o sábado e o domingo como marcos interruptivos dos compromissos oficiais.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a realização de agenda oficial na segunda-feira da semana seguinte ao voo de ida não descaracteriza a interrupção do compromisso oficial anterior, permanecendo impedido o uso da aeronave oficial para novo deslocamento.

Art. 3º A autoridade requisitante deverá informar à Força Aérea Brasileira o conteúdo da agenda que motiva o uso da aeronave oficial.



□

Parágrafo único. A Força Aérea Brasileira manterá, em transparência ativa no seu portal na internet, as informações de que trata o *caput* deste artigo 3º, ao lado das informações por ela produzidas relacionadas ao voo realizado.

Art. 4º. O descumprimento do disposto nesta Lei enseja a responsabilidade civil da autoridade, impondo-se o dever de reparar o dano provocado à União, sem prejuízo da responsabilização nas esferas administrativa e criminal.

Art. 5º. O art. 13 da Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950, fica acrescido do seguinte item 5:

“Art.

13. ....

5 – o uso indevido de aeronaves oficiais.” (NR)

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Desde o início da gestão Lula o uso de aeronaves oficiais por Ministros de Estado explodiu no Brasil, a um custo estratosférico para o contribuinte brasileiro, que tem de arcar com o ônus de custear a mordomia de autoridades que preferem transitar pelos jatos da Força Aérea Brasileira para passar os finais de semana em casa, ao invés de tomarem voos comerciais comuns, como qualquer outro cidadão.

Obviamente, nenhum privilégio goza um Ministro de Estado para, com desvio de finalidade, usar aeronaves da FAB para passar os finais de semana em casa, a pretexto de cumprimento de agenda oficial na mesma localidade, especialmente fabricadas para ocorrer na sexta-feira ou no sábado, assegurando com isso o regresso a Brasília na segunda-feira seguinte pelo mesmo meio de transporte.

Uma séria de matérias jornalísticas tem divulgado dados que apontam para esse uso abusivo e ilegal de aeronaves da FAB por Ministros de Estado. Na última delas, datada de 5 de junho de 2023, do jornal *on line* Metrópoles de Brasília, autoria de Bernardo Lima, foi apurado que o Ministro do Trabalho, Luiz Marinho, *voou oito vezes*

\* C D 2 3 9 8 1 8 7 6 5 4 0 \*





*para São Paulo às sextas-feiras, com retorno à capital federal no início da semana seguinte. O primeiro voo ocorreu logo no início do governo, em 13 de janeiro.*

*Já o Ministro da Fazenda, Fernando Haddad, com um gabinete em Brasília e outro na capital paulista, da qual foi prefeito entre 2013 e 2016, tem por hábito marcar reuniões ou entrevistas na cidade às sextas. Assim, justifica as viagens. O petista fez, ao todo, sete voos com destino a São Paulo na reta final da semana: foram cinco às sextas-feiras e dois às quintas.*

*A Ministra da Saúde, Nísia Trindade viajou sete vezes em aviões da FAB às sextas-feiras para o Rio de Janeiro, sua cidade natal. Em todas as viagens, ela alegou motivos de serviço: apresentou como justificativa compromissos na capital fluminense. Por quatro vezes, Nísia Trindade voltou a Brasília de FAB. Nas três restantes, ela retornou em voos comerciais. Também carioca, a ministra do Turismo, Daniela do Waginho, voou para o Rio três vezes em aviões oficiais nos fins de semana. Em todas as viagens, apontou razões de serviço, com compromissos marcados às sextas e às segundas.*

É competência do Congresso Nacional e de suas duas Casas exercer controle sobre esses desvios. Entretanto, é forçoso reconhecer que se trata de área do controle externo a cargo do Poder Legislativo que encontra barreira no fato dessas autoridades fabricarem agendas oficiais aos finais de semana, a fim de assegurar o meio de transporte oficial.

Assim, ao invés de confrontarmos a legitimidade ou a burla na confecção dessas agendas, o que demandaria tempo e escrutínios sem fim, resolvemos por bem apresentar a presente proposição legislativa, a fim de estabelecer regra que desestimule o uso indevido do bem público, conforme apurado, imputando-se à autoridade incurso na irregularidade o cometimento de crime de responsabilidade.

Forte nessas razões, na especial defesa do patrimônio público e do princípio da moralidade administrativa, peço a meus pares o apoio para transformarmos em lei o presente projeto.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2023.



**Deputado CARLOS JORDY**

**Líder da Oposição.**

□

Apresentação: 07/06/2023 13:18:15.963 - MESA

**PL n.2974/2023**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.5mara.leg.br/CD239818765400>



\* CD 239818765400 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL  
DE 1950  
Art. 13

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1950-0410;1079>

**FIM DO DOCUMENTO**